



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10880.032697/89-97
Recurso nº : 130.953
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1985
Recorrente : DEGUSSA S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.283

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS – Ilegítima a glosa de dispêndios com aquisição de insumos suportada apenas em irregularidades fiscais do fornecedor, mormente quando resultar comprovada nos autos a normalidade do ingresso e pagamento das mercadorias adquiridas no estabelecimento comprador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEGUSSA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.032697/89-97
Acórdão nº. : 108-07.283

Recurso nº : 130.953
Recorrente : DEGUSSA S/A.

RELATÓRIO

DEGUSSA S/A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 62.695.036/0001-94, sediada na rua Santo Antônio, 184, 21º andar, sala "A", na capital de São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual julgou-se parcialmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1985, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio, no entender do Fisco, diz respeito ao IRPJ relativo à glosa de despesas envolvendo notas fiscais "frias", ou seja, irregulares, eis que não correspondiam a real entrada de mercadorias, considerando ainda a situação irregular das empresas emitentes.

Enq. Legal: arts. 153 a 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único c/c os arts. 387, II e 676, III todos do RIR/80.

O lançamento deu origem a tributação reflexa, tendo havido a lavratura dos seguintes autos:

PIS/DEDUÇÃO (fl. 93) - art 3º, "a", e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar 07/70;

IRRF (fl. 154) – art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83;

FINSOCIAL/FATURAMENTO (fl. 215) – art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 1.940/82 c/c art. 22 do Decreto-Lei 2.397/87;



Processo nº. : 10880.032697/89-97
Acórdão nº. : 108-07.283

PIS/FATURAMENTO (fl. 277) – arts. 3º, “b”, e 6º, parágrafo único, ambos da Lei Complementar 07/70.

Tempestivamente impugnando (fls. 19/25), a empresa alega, em síntese, o que segue.

Que as notas fiscais questionadas pelo Fisco referem-se à aquisição de cobre granulado proveniente de sucatas de cobre. Cópias de documentos anexados ao processo provam o efetivo recebimento das mercadorias e o pagamento de seu preço.

Aduz que não existe norma jurídica que exija a verificação física do local do estabelecimento ou mesmo da existência do estabelecimento do vendedor. A idoneidade de um fornecedor, do ponto de vista da empresa adquirente do produto, é aferida no momento do cumprimento do pactuado: a entrega efetiva da mercadoria solicitada, nas condições extrínsecas e intrínsecas acordadas.

Argúi que a fiscalização não fez prova de sua alegação tocante às empresas emitentes das respectivas notas fiscais.

Especificamente com relação às contribuições relativas ao PIS/Faturamento e ao Finsocial, a impugnante salienta ser absurda a autuação de contribuições tributárias as quais têm por fato gerador o faturamento, quando a infração principal apontada diz respeito à dedução de custos ou despesas.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu (fls. 326/333):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1986

Ementa: GLOSA DE DESPESAS – Devem ser glosadas as notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual, quando o

Processo nº. : 10880.032697/89-97
Acórdão nº. : 108-07.283

contribuinte não lograr comprovar a efetividade das operações nelas descritas.

MULTA MAJORADA – Deve-se aplicar a multa majorada apenas quando comprovado o dolo por parte do contribuinte.

AUTOS REFLEXOS – PIS/FATURAMENTO-FINSOCIAL/FATURAMENTO – Não são decorrentes de autuação por glosa de despesas contribuições que tenham por base de cálculo o faturamento.

AUTOS REFLEXOS – PIS/DEDUÇÃO DO IR – IRRF – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 347/354), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando o que segue.

Alega que a autoridade lançadora valeu-se da conclusão extraída dos autos de processo administrativo fiscal estadual – ICMS – para efetuar o presente lançamento, deixando de produzir as próprias provas pertinentes a sua autuação, ofendendo princípios da legalidade e da tipicidade que não de prevalecer na constituição do crédito tributário.

Ademais, refere o posicionamento do 1º Conselho de Contribuintes, que ao examinar caso semelhante, manifestou-se no sentido de que logrando o contribuinte demonstrar que efetivamente ocorreram as compras, ainda que acobertadas por notas inidôneas por parte dos fornecedores, descabe a glosa dos respectivos custos.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente junta as guias do respectivo depósito (fl. 342).

É o relatório.



Processo nº. : 10880.032697/89-97
Acórdão nº. : 108-07.283

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência do Fisco consiste na glosa de valores correspondentes à aquisição de insumos de empresas fornecedoras, consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual (prova emprestada).

É cediço que no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, este Colegiado vêm manifestando que improcede a glosa dos custos com aquisição de insumos quando meramente suportada por prova emprestada do Fisco Estadual, mormente, quando resulta comprovado através de elementos constantes dos autos (notas fiscais, Reg. Entradas, documentos de pagamentos) que os produtos adquiridos efetivamente ingressaram no estoque do adquirente (Recorrente) e os pagamentos ocorreram de forma regular, portanto, dessa forma, satisfazendo os requisitos necessários à sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

Relativamente à tributação reflexa remanescente de IRFONTE e PIS/DEDUÇÃO, uma vez insubsistente a imposição matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA